



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000392-38.2015.8.15.0351

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Maria Cláudia Lima de Souza

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELADO : Município de Sapé

PROCURADOR: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (OAB/PB Nº 11.234)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DAS QUANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção primária à saúde, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

- Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

- *“As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários*

de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa.” (TJPB; APL 0000438-28.2014.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 24).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria Cláudia Lima de Souza**, desafiando sentença (fls. 49/50v), lançada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, que julgou improcedente a ação ordinária de cobrança, interposta contra o **Município de Sapé**.

A autora manejou a presente demanda sob o argumento de exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo vencimentos inferiores à determinação das portarias nº 2.008/2009, nº 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, 260/2013 e 314/2014 e que, durante os anos de 2009 a 2014, os seus salários estiveram em desacordo com as determinações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, existindo uma dívida do ente municipal conforme os valores declinados nos supracitados normativos internos.

Na sentença, a magistrada julgou improcedente a demanda, entendendo que as quantias dispostas nas portarias não são destinadas especificamente ao agente comunitário como gratificação ou qualquer vantagem de caráter pessoal, podendo valer-se da verba para utilizá-la de forma oportuna e conveniente, desde que tenha finalidade atrelada à atenção básica.

Às fls. 52/57, a promovente interpôs súplica apelatória alegando que a portaria nº 1.043/2004 manteve integralmente a sistemática de repasse do Ministério da Saúde, bem como informando que o incentivo deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde após o efetivo repasse para o Fundo Municipal de Saúde, não sendo cabível a edilidade alterar o destinatário do benefício.

Por conseguinte, assevera que a concessão das verbas é um ato vinculado, com requisitos e condições dispostos na Portaria Ministerial nº 648/2006, absorvendo por completo a discricionariedade do administrador municipal em decidir pela conveniência e oportunidade em adimplir ou não o incentivo adicional.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 59/64).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 71/77, opinando pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia versa sobre o direito reclamado por agente comunitária de saúde, de receber diretamente a verba denominada “**Incentivo Financeiro Adicional**”, previsto na Portaria n.º1.350/2002 e supervenientes, quais sejam nº 3.178/2010, 1599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério da Saúde.

Conforme vem reiteradamente decidindo nossa Corte, os Normativos do Ministério da Saúde, que fixam o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade da verba ser repassada diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Nesse trilhar, tem-se que os regulamentos citados não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte de Justiça:

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DA REMESSA.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.” (RO n.º 0001090-81.2015.815.0371, Rel.: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 16/02/2016) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL”, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA

SAÚDE. SENTENÇA CONCESSIVA. REFORMA. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - *Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, “O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo”* (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015). - *Desta feita, exsurge que “as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa”* (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015). - *Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; o relator poderá dar provimento ao recurso”*.(RO n.º 0003105-23.2015.815.0371, Rel.: Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado, D.J.: 16/02/2016) (Grifo nosso)

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - PRETENSÃO À PERCEPÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - NECESSIDADE DE REFORMA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIREITO AOS AGENTES - VERBAS QUE SE DESTINAM AS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB – PROVIMENTO. - **As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixarem o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram firmar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração, também não se mencionam obrigatoriedade de repasse direto aos servidores.**”* (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009713320128150531, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS -j. em 01-12-2015) (Grifo nosso)

“REMESSA NECESSÁRIA . AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VALOR FIXADO ATRAVÉS DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRETENSÃO AUTORAL QUE POSTULA PELO REPASSE DIRETO DOS VALORES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIREITO AOS AGENTES. VERBAS QUE SE DESTINAM ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO, ART. 557, § 1º-A, CPC. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Vistos e etc., (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000981772012815053”1, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 14-12-2015) (Grifo nosso)

In casu, resta incontroversa a ausência de previsão legal a respaldar o pretendido recebimento da verba denominada de “incentivo financeiro” aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do município promovido.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



Desembargador José Ricardo Porto

J/04